

PARECER Nº 429/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 14724/2025

**Emenda Modificativa nº 19/2025**

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** “EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 334/225 (PROCESSO 14724/2025), QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Relator Único**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.”.

A modificação objeto de Emenda ocorre no *caput* do artigo 29 do projeto da LDO, tendo em vista que o art. 100 da Lei Orgânica Municipal estabelece que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas **no limite de 2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no entanto, o projeto prevê limite de 1% (um por cento). Dessa forma, fica evidenciado o conflito da redação da norma.

A autora aduz na **Justificativa da Emenda** (fls. 2 – 3):

*“Essa medida assegura a participação dos vereadores no processo orçamentário, permitindo a proposição de ações que atendam às demandas da população cuiabana, em áreas como saúde, educação, mobilidade urbana, inclusão social e preservação ambiental.”*

É o relatório.

## **II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal** -



Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

**I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;**

**II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;**

(...)

**V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)**

(...)

Dessa forma, necessário se faz a análise desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária acerca dos aspectos orçamentários e financeiros da emenda modificativa apresentada.

Elucida-se que a alteração objeto da Emenda ocorre no *caput* art. 29 da propositura, que assim dispõe:

*“Art. 29 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 5º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal Estadual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 - Provisão para Emendas Parlamentares.”*

Assim, a Emenda modifica o valor de 1% para 2% da receita corrente líquida, de forma que a LDO esteja em consonância com o que está expresso na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, conforme se observa *in verbis*:

**Art. 100** *Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*



- I - o Plano Plurianual;*
- II - as Diretrizes Orçamentárias;*
- III - os Orçamentos Anuais;*
- (...)*

**§ 6º** *As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas **no limite de 2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 31 de outubro de 2023\)](#)*

Ademais, observa-se que essas disposições seguem preceito de **ordem constitucional**:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

**9º** *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão **aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)*

Assim, a emenda merece prosperar, pois a previsão na Lei Orgânica Municipal não foi observada pelo Poder Executivo.

Ademais, os requisitos para apresentação da Lei das Diretrizes Orçamentárias estão exaustivamente previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e outras Portarias Interministeriais.

A emenda está em consonância com o Plano Plurianual, atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e está em conformidade com as demais legislações, de forma que assegura a efetivação das emendas parlamentares, dispondo apenas de regras de operacionalização interna da Secretaria Municipal.

**VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.**

**III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte. O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

Quanto à iniciativa do parlamentar em apresentar emendas às leis orçamentárias é pacífica a decisão de nossos tribunais, conforme julgado abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária nº 2.905, de 21 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 (LDO), e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa – Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo – Possibilidade – Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e não ensejarem aumento de despesas públicas – Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21947946520158260000 SP 2194794-65.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 03/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/02/2016).*

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas do Poder Executivo, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Portanto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com



as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

É importante ressaltar que o exame desta Comissão é restrito à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A emenda merece prosperar haja vista a previsão expressa da Lei Orgânica do Município de Cuiabá de que o percentual é de 2% (dois por cento).

Ademais, observa-se que ao ser apresentada a emenda em debate foi retirada parte final do texto do Executivo, conforme se observa do texto original, in verbis:

“Art. 29 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 5º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal Estadual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária **para o exercício de 2026 na programação da Unidade Orçamentária** da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 - Provisão para Emendas Parlamentares.” *(grifo nosso)*.

Assim, a Emenda Modificativa passou a dispor:

“Art. 29. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 – Provisão para Emendas Parlamentares”.

Observa-se que foram realizados os devidos ajustes ao citar o parágrafo correto (§ 5º), retirar a expressão “Estadual” após Lei Orgânica Municipal, corrigir para 2% o valor das emendas impositivas, conforme acima demonstrado. Porém, além disso, foi suprimida a parte em negrito constante do texto original, sem razão para tal, de forma que esta Comissão propõe subemenda à Emenda Modificativa, nos termos do art. 163, VII, do Regimento Interno, para que a frase destacada volte a constar no texto final.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O processo atende os requisitos regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer subemenda.



**SUBEMENDA MODIFICATIVA 01** – Conforme exposto no corpo do parecer, esta Comissão entende que deve constar a frase final do texto original que havia sido suprimida com a Emenda em debate. Assim, o texto final deverá ser redigido da seguinte maneira:

Art. 29. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 – Provisão para Emendas Parlamentares.

#### 4. CONCLUSÃO

A Emenda Modificativa deve ser aprovada, posto que reproduz o texto expresso no § 6º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá de que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

#### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA COM SUBEMENDA MODIFICATIVA.**

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em 14/07/2025 13:55

Checksum: **A937AABF43328BABE0B15EB6E236C0FE616FBEB16C93509D86B320A136C6626F**

